

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 65, DE 2021

Altera a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, para dispor sobre os Orçamentos Temáticos.

Autora: Deputada LEANDRE

Relator: Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei complementar (PLP) em análise altera a Lei nº 4.320, de 1964, para dispor sobre os Orçamentos Temáticos. Para tanto, inclui inciso IV no § 2º prevendo que acompanhará a lei de orçamento Quadro Demonstrativo das dotações destinadas aos Orçamentos Temáticos voltados ao atendimento do Executivo alocada a políticas públicas, segregando-se, no mínimo, aquelas destinadas aos programas e ações para mulheres, crianças, idosos e pessoas com deficiência.

O projeto acresce ainda o § 3º ao mesmo artigo da referida lei, para determinar que o quadro demonstrativo citado deverá conter os valores do projeto de lei, liquidados no exercício anterior e os programados para o exercício em curso e os dois subsequentes.

Segundo a justificativa, a inclusão na Lei Orçamentária Anual de um Quadro Demonstrativo explicitando as políticas públicas para mulheres, crianças, idosos e pessoas com deficiência ampliará a transparência. Esclarece que não se trata da criação de novos programas e ações, ou seja, não haverá acréscimo de recursos, sendo que a intenção é apenas possibilitar que se identifique de forma mais precisa tais políticas públicas.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evar Vieira de Melo

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213906745000>



* C D 2 1 3 9 0 6 7 4 5 0 0 0

O projeto tramita em regime de Prioridade (Art. 151, II, RICD) e está sujeito à apreciação do Plenário, tendo sido distribuído às Comissões de Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito.

Não foi aberto prazo de emendas nesta Comissão, por tratar-se de matéria sujeita à deliberação do Plenário (art. 120 do RICD).

Não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Da análise do projeto, observa-se que este contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Nesses casos, torna-se aplicável o



* CD213906745000

art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

Quanto ao mérito, consideramos que a proposta possui falhas insanáveis. Primeiramente, no âmbito da elaboração da lei orçamentária anual (LOA) e da programação orçamentária, não existe a figura do orçamento temático, haja vista que os programas governamentais estabelecidos no âmbito do Plano Plurianual (PPA), em diversas situações, podem abranger mais de uma área temática, no âmbito das políticas públicas do governo. O que existe, no âmbito da LOA é mera alocação de recursos orçamentários para um único exercício financeiro para cumprimento das metas dos programas governamentais estabelecidos no PPA, considerando que o nosso orçamento é do tipo “orçamento-programa”, que conjuga a alocação desses recursos ao atingimento dos objetivos desses programas.

Adicionalmente, a Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 48, §§ 1º e 2º, combinado com o art. 48-A, estabelece a obrigatoriedade para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios de liberarem ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade as informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público, nos seguintes termos:

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213906745000>

* C D 2 1 3 9 0 6 7 4 5 0 0 0

Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

§ 1º A transparência será assegurada também mediante:

I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;

II - liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; e

III – adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A.

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disponibilizarão suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais conforme periodicidade, formato e sistema estabelecidos pelo órgão central de contabilidade da União, os quais deverão ser divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público.

.....

Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a:

I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;

II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.

Esses sistemas correspondem atualmente aos sistemas de informações contábeis e aos diversos “portais da transparência” que existem no âmbito dos diversos entes federativos. Na União, além do já consolidado portal da transparência, da Controladoria-Geral da União, temos o portal do SIAFI (Sistema de Administração Financeira), administrado pela Secretaria do Tesouro Nacional, e o portal “Siga-Brasil”, do Senado Federal, que possuem



informações sobre a execução orçamentária da União, na forma de *datawarehouse*.

Dessa forma, já existem meios para se garantir acesso às informações sobre políticas públicas envolvendo mulheres, crianças, idosos e pessoas com deficiência, sem que se faça necessário estabelecer um novo quadro na LOA exclusivamente para essa finalidade.

Por fim, ressaltamos que o art. 2º do PLP viola o princípio da anualidade orçamentária, uma vez que se estabelece a necessidade de se programar os recursos para os dois exercícios financeiros subsequentes ao da LOA em vigor. Repisamos que, atualmente, no nosso sistema orçamentário, a LOA só versa sobre a alocação de recursos para um único exercício financeiro.

Em face do exposto, voto pela **não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária, e no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei Complementar nº 65 de 2021.**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO
Relator

2021-19734



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evar Vieira de Melo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213906745000>



* C D 2 1 3 9 0 6 7 4 5 0 0 0 *